

*Constituição Federal de 1891 — Bens dos Estados e da União, ex vi do art. 64 e seu parágrafo único.*

Data vênua do respeitável parecer de fls. 9/10 e apesar da existência, no processo, do doc. de fls. 23/24, não estamos convencidos da propriedade da União, quanto ao imóvel de que se trata.

2. Conforme dispôs a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, passaram ao domínio dos Estados as terras devolutas situadas nos respectivos territórios (art. 64) e os próprios nacionais que não fossem necessários aos serviços da União (parágrafo único do mesmo artigo).

3. Segundo consta do processo, a benfeitoria foi construída em 1776, pelo Estado (entenda-se União) e incorporada aos próprios nacionais em 1881 (fls. 3, 23).

4. Não havendo documento comprobatório da propriedade, ela é *originária* e cumpre demonstrar quem satisfaz as condições da lei (*in casu*, a Constituição de 1891), para que possa ser considerado detentor do domínio.

5. Nada indica, no processo, que, em 24.2.1891, o imóvel estivesse sendo utilizado pela União, o que caracterizaria a necessidade do mesmo para os seus serviços (p.u. do art. 64 da Constituição); pelo contrário, forte presunção há de que, naquela data, o imóvel estivesse ocupado por serviço estadual (Assembléia Legislativa Provincial) — fls. 2, 3, 5, 23 e 16, do apenso 232.962/67.

6. A certidão de fls. 23, por sua vez, está a merecer severos reparos, por que termo de entrega e boletim informativo do S.P.U. não são títulos hábeis de aquisição nem de transmissão de domínio, nem o Departamento de Polícia Federal tem personalidade jurídica para adquirir bens.

7. Nosso parecer, portanto, é, em conclusão, que, somente estará configurada a propriedade da União, se se comprovar a utilização por ela, do imóvel na data da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891.

*Sub censura.*

À consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 12 de janeiro de 1972.

*Pedro Franco Barbosa*

ASSIST. JURÍDICO

MAT. 1.184.777

ASSESSOR-CHEFE